

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ADEILSON PEREIRA TEIXEIRA

**A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR COM ADVENTO DA LEI
13.491/17**

**CAMPINA GRANDE – PARAÍBA
2019**

ADEILSON PEREIRA TEIXEIRA

**A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR COM ADVENTO DA LEI
13.491/17**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Camilo de Lélis Diniz de Farias

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2019

-
- T266n Teixeira, Adeilson Pereira.
A nova competência da justiça militar com advento da lei 13.491/17 /
Adeilson Pereira Teixeira. – Campina Grande, 2019.
50 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".
1. Justiça Militar. 2. Aumento da Competência da Justiça Militar.
3. Justiça Militar da União. 4. Justiça Militar dos Estados. I. Farias, Camilo
de Lélis Diniz de. II. Título.

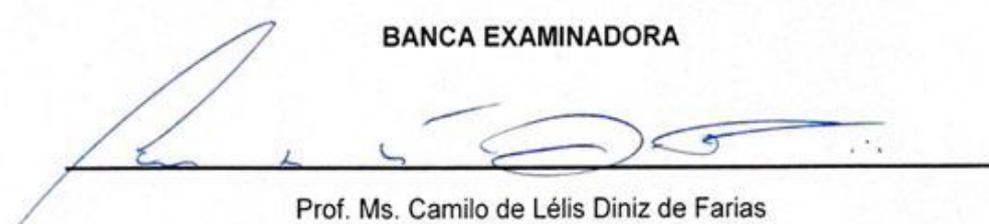
CDU 344.3(043)

ADEILSON PEREIRA TEIXEIRA

**A NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR COM O ADVENTO DA LEI
13.491/17**

Aprovada em: 09 de DEZEMBRO de 2019.

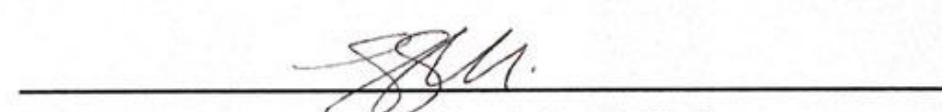
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

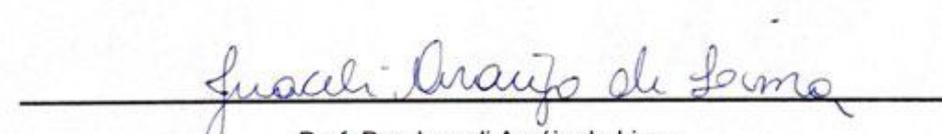
(Orientador)



Prof. Ms. Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Dra Juaceli Araújo de Lima

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Jorge (In memorian) e Maria, a minha companheira e todos meus amigos que sempre me apoiaram e deram força para continuar a busca de um sonho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, coragem e livramento nesses cinco anos de viagens e estudos na busca de um sonho.

A conclusão deste curso para mim é a realização de um sonho de criança, que almejava desde cedo ainda quando estudava o antigo 2º grau, hoje ensino médio.

Naquela época em uma redação sobre o que você tinha vontade de cursar, escrevi que era Direito, mas era como uma Utopia nunca iria conseguir, pois estamos falando em meados dos anos 90, onde a carreira jurídica assim como medicina e engenharia era privilégio de poucos, e esses poucos a grande maioria era de famílias abastadas.

O tempo passou e logo ao termino do 2º grau, consegui êxito em um certame e ingressei na área Militar, onde com muito orgulho permaneço até os dias atuais. Após o termino do curso de formação, pouco tempo depois passei em três vestibulares, dois pra Geografia e outro pra História, e escolhi cursar Geografia e concluir o curso no final do ano de 2004.

Tinha o sentimento de que faltou pra mim a orientação de uma pessoa mais experiente, no sentido de insistir na tentativa de ingressar no curso de Direito, mais tudo é no tempo de Deus e ele sabe o momento certo para todas as coisas.

Hoje tenho total convicção que a oportunidade de fazer esse curso veio no momento certo, não haveria melhor hora que esse período de 05 anos que estão chegando ao final.

Ao longo deste curso tive tristezas e alegrias, como a perda de meu pai Jorge Teixeira *"In Memoriam"* que apesar de seu jeito simples de ser, tinha orgulho das minhas conquistas. Também durante o período do curso tive a alegria e a graça de Deus de me tornar pai, de um menino lindo e saudável o qual como forma de homenagem ao meu pai, coloquei o nome dele, para que a lembrança dele sempre esteja no entre de nós.

Agradeço a minha Mãe Maria, que sempre me deu apoio e me motivou e sem ela jamais teria alcançado à conclusão deste curso, agradeço também a minha companheira pela força e paciência, que teve devido às muitas vezes que fiquei ausente devido os estudos que o curso exige.

Por fim agradeço ao orientador professor Camilo de Lélis Diniz de Farias e a professora Juaceli Araújo, que foram fundamentais para a realização dessa pesquisa, agradeço também a todos que de alguma forma contribuíram na realização desse sonho.

Faça o teu melhor, na condição que
você tem, enquanto você não tem
condições melhores, pra fazer
melhor ainda!

(Mario Sergio Cortella)

RESUMO

Neste trabalho abordei a importância do Direito Penal Militar, que apesar de ser um direito bicentenário e fazer parte do nosso ordenamento jurídico desde a constituição de 1934 é muito esquecido nas faculdades. Falo também que a Justiça Militar é uma justiça especializada e não uma justiça especial como muitos pensam e diferencio a Justiça Militar da União da Justiça Militar dos Estados. Diferencio as espécies de crimes militares antes e após a entrada em vigor da Lei 13.491/17. Abordo de forma mais contundente o aumento da competência da Justiça Militar com o advento da Lei 13.491/17, que antes se limitava a julgar os crimes previstos apenas no Código Penal Militar e hoje julga os crimes presentes em toda e qualquer legislação Penal, seja extravagante ou o Código Penal Comum. Também abordo a possibilidade trazida pela Lei de julgamento pela Justiça Militar da União de Homicídios dolosos contra a vida de civis nas situações trazidas no Artigo 9º, § 2º do decreto Lei 1001 de 1969, com a redação dada pela Lei já citada, o que trouxe segurança jurídica aos militares das Forças Armadas durante algumas atuações citadas na Lei, como o caso de GLO (Garantia da Lei e da Ordem), muito evidenciado nos dias de hoje principalmente no Estado do Rio de Janeiro. Por fim trago a mudança advinda com a Lei 13.774/18, que mudou a Lei de Organização Judiciária Militar e mudou desde a nomenclatura do Juiz Militar, que antes da Lei era Juiz Auditor da Justiça Militar e após a Lei é denominado Juiz Federal da Justiça Militar, e a mudança mais importante, o julgamento do civil nas hipótese de cometimento de um crime militar agora é feita pelo Juiz de forma singular e não mais pelo conselho permanente que era formado pelo Juiz Federal da Justiça Militar e por quatro oficiais oriundos das Força Armadas, que causava grandes criticas por parte do Direito Internacional, pois segundo os Internacionalistas, além da possibilidade de julgamento de um civil pela Justiça Militar, o civil era julgado por pessoas ligadas ao executivo sem as prerrogativas e garantias constitucionais conferidas aos Magistrados e desta forma, sem a impessoalidade e imparcialidade necessária para proferir uma sentença.

Palavras-Chave: Aumento da Competência da Justiça Militar, Justiça Militar da União, Justiça Militar dos Estados.

RESUMEN

En este artículo he abordado la importancia del derecho penal militar, que a pesar de ser una ley bicentenaria y de formar parte de nuestro sistema legal desde la constitución de 1934, está muy olvidado en las facultades. También menciono que la Justicia Militar es una justicia especializada y no una justicia especial, como muchos piensan, y diferencio la Justicia Militar de la Unión de Justicia Militar de los Estados. Distingo los tipos de delitos militares antes y después de la entrada en vigor de la Ley 13.491 / 17. Abordo con mayor agudeza el aumento de la competencia de la Justicia Militar con el establecimiento de la Ley 13.491 / 17, que antes se limitaba a juzgar los crímenes previstos solo en el Código Penal Militar y hoy juzga los crímenes presentes en toda la legislación penal, extravagante o el Código Penal Común. También me acerco a la posibilidad presentada por la Ley de juicio de la Justicia Militar de la Unión de homicidios dolosos contra la vida de los civiles en las situaciones planteadas en el Artículo 9º, § 2º del decreto Ley 1001 de 1969, con la redacción dada por la Ley ya mencionada, que trajo seguridad jurídica para los militares de las Fuerzas Armadas durante algunas acciones citadas en la Ley, como el caso de GLO (Garantía de la Ley y el Orden), muy evidenciado hoy principalmente en el Estado de Río de Janeiro. Finalmente traigo el cambio que vino con la Ley 13.774 / 18, que cambió la Ley de Organización Judicial Militar y cambió desde la nominación del Juez Militar, quien antes de la Ley era Juez Auditor de Justicia Militar y después de la Ley se llama Juez Federal de Justicia Militar, y el cambio más importante, el juicio de los civiles sobre la hipótesis de cometer un delito militar ahora lo hace el Juez de manera singular y ya no lo hace el consejo permanente formado por el Juez Federal de Justicia Militar y cuatro oficiales de las Fuerzas Armadas, lo que causó grandes críticas por parte del derecho internacional, porque según los internacionalistas, además de la posibilidad de juicio de un civil por parte de la Justicia Militar, el civil fue juzgado por personas vinculadas al ejecutivo sin las prerrogativas y garantías constitucionales otorgadas a los Magistrados y de este sin la impersonalidad e imparcialidad necesarias para emitir un juicio.

Palabras-clave: Mayor Competencia de la Justicia Militar, la Justicia Militar de la Unión, Justicia Militar de los Estados.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ART** – Artigo
- CJ** – Conselhos de Justiça
- CP** – Código Penal
- CPM** – Código Penal Militar
- CPP** – Código de Processo Penal
- CPPM** – Código de Processo Penal Militar
- CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil
- FA** – Forças Armadas
- GLO** – Garantia da Lei e da Ordem
- JME** – Justiça Militar dos Estados
- JMU** – Justiça Militar da União
- LOJMU** – Lei da Organização Judiciária Militar da União
- PLS** – Projeto de Lei do Senado
- STM** – Superior Tribunal Militar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPITULO I.....	17
1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS.....	17
1.1 Constitucionalidade da Lei.....	18
1.2 Constitucionalidade do Veto do Presidente da Republica.....	19
1.3 Natureza jurídica da Lei.....	20
CAPITULO II.....	22
2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES ANTES DA LEI 13.491/1722	22
2.1 Crimes Militares próprios ou propriamente Militar.....	22
2.2 Crime Militar Impróprio.....	24
2.3 Crime Tipicamente Militar.....	24
2.4 A nova classificação de crimes militares após a lei 13.491/17.....	25
2.5 A competência para julgar os crimes militares praticados por civis	29
CAPITULO III.....	31
3. OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL APÓS A LEI 13.491/17.....	31
3.1. O tratamento do crime de homicídio doloso contra a vida de civil diante da Lei 13.491/17 para a Justiça Militar dos Estados.....	33
3.2. O tratamento do crime de homicídio doloso contra a vida de civil diante da Lei 13.491/17 para a Justiça Militar da União.....	34
CAPITULO IV.....	38
4. O NOVO ORGÃO JULGADOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.....	38
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado trata da nova Competência da Justiça Militar após a publicação da Lei 13.491 datada de 13/10/2017, que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar e ampliou significativamente a abrangência da Justiça Militar que antes apenas só era responsável pela investigação e julgamento dos crimes Militares próprios e crimes Militares impróprios.

Com a nova redação da lei, além dos crimes já referenciados também será competente para apuração e julgamento dos crimes previstos em todo ordenamento jurídico brasileiro desde que se enquadre em um dos requisitos previstos inciso II do artigo 9º do Código Penal Militar, além do significativo aumento de competência a nova lei devido seu caráter híbrido gerará grandes debates, já que tem caráter material e processual o que já enseja aos estudiosos da matéria em tela grandes inquietações.

Diante do exposto, será destacado como se deu essa mudança legislativa, o que motivou para que a lei mudasse tão significativamente o Código Penal Militar e conseqüentemente ocasionasse um grande aumento na gama de crimes agora alcançados pela Justiça Militar, seja ela da União ou dos Estados.

Com este trabalho será evidenciado o tão grande foi esta mudança legislativa, que alterou de sobremaneira a competência da Justiça Militar, e traz consigo problemas a serem analisados e explanados de forma que sejam sanados os questionamentos que advém com a nova redação do Artigo 9º do Código Penal Militar, como por exemplo, a constitucionalidade do dispositivo legal que aumentou expressivamente o leque dos crimes militares, a nova classificação doutrinária dos crimes agora por ela abrangidos, a natureza da lei que tem ao mesmo tempo caráter penal e processual, a questão intertemporal da novel lei, estas e outras questões são abordadas, com o intuito de tornar mais cristalino possível esta mudança legislativa e o quanto é pouco abordada, apesar de tamanha importância.

Buscarei também alguns questionamentos que acompanha a mudança legislativa que, devido à precocidade da norma, ainda geram grandes debates pelos doutrinadores, que buscam a solução mais eficaz para uma efetiva aplicação da novel lei, bem como o amadurecimento da norma, de forma que

alcance seu objetivo pretendido, que como as maiorias das leis penais buscam que é a justiça e a paz social, mas para alcançar este fim, existe um longo caminho a ser percorrido, enfrentando dificuldades, principalmente as de cunho cultural, onde exige mudanças de paradigmas, me referindo a alguns estigmas militares, que já estão alicerçados há séculos na visão dos militares, com base na hierarquia e disciplina.

Como pode ser percebido no texto acima citado, a partir da edição da referida Lei, se criou uma nova categoria de Crime Militar, categoria esta denominada de “crimes militares por extensão”, denominação esta criada por Ronaldo Roth, atualmente juiz de direito da Justiça Militar do Estado de São Paulo, que foi quem primeiro citou os crimes do ordenamento jurídico distintos do Código Penal Militar com esta denominação e está, tá sendo adotada por outros doutrinadores da área Penal Militar.

Vale ressaltar que a mudança ocorrida no ordenamento jurídico Militar, tenha como o objetivo da mudança é resguardar os Militares das Forças Armadas, já que a mudança ocorrida no §2º do artigo 9º permite que os homicídios dolosos contra a vida de civil praticados por Militares das Forças Armadas no contexto do referido artigo, ou seja, em operações de GLO (garantia da Lei e da Ordem), e outras situações previstas, fato este comumente visualizado hoje, onde podemos citar como exemplo o que acontece rotineiramente no estado do Rio Janeiro, sejam julgados pela Justiça Militar da União, o que causa grande discursões no meio Militar, principalmente entre os Militares da União e os Militares dos Estados, que não diferente das FA, desenvolvem as mesmas atividades e não de forma sazonal como as forças armadas, mas como atividade fim que é a manutenção da ordem Pública e de forma diuturnamente, e esta diferenciação ainda vai ser motivo de grandes debates acadêmicos ao longo do tempo.

No final será percebida a importância do trabalho e conseqüentemente a importância deste ramo do direito do brasileiro, ramo este um dos mais antigos do nosso ordenamento jurídico e muitas vezes esquecido pelas academias e até mesmo pela doutrina, ficará clara a percepção que o direito penal não é uma justiça especial e sim uma justiça especializada, e responsável não pelo julgamento do militar e sim dos crimes militares sejam eles praticados por militar ou pelo cidadão comum, denominado no meio da caserna como o civil, a

diferenciação de competência entre Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados e principalmente o aumento da competência da Justiça Militar com advento da Lei 13.491/17.

Metodologia

O método aplicado no presente trabalho será o dialético, haja vista, que irei abordar a mudança legislativa que ocorreu no final do ano de 2017, mudança esta que alterou o Código Penal Militar e ampliou significativamente a competência da Justiça Militar, tanto no âmbito estadual quanto no âmbito federal e no decorrer do trabalho iremos interpretar as principais mudanças advindas com advento da novel lei e conseqüentemente os desafios e problemas a serem enfrentados ocasionados por essa mudança no ordenamento jurídico brasileiro.

A concepção hegeliana de dialética é de natureza idealista, ou seja, admite a hegemonia das idéias sobre a matéria. Essa concepção foi criticada por Karl Marx e Friedrich Engels, que "viraram a dialética de cabeça para baixo" e apresentaram-na em bases materialistas, ou seja, admitindo a hegemonia da matéria em relação às idéias. (GIL, 2008, p. 13)

Quanto à natureza a pesquisa será básica, pois visa desmembrar e explicar a nova competência da Justiça Militar e os efeitos práticos ocasionados com a mudança legislativa, visando um maior estudo sobre o assunto e um aprofundamento sobre a matéria que além de ser uma norma precoce existe aliado a isto uma grande carência de debates sobre a matéria.

A pesquisa pura busca o progresso da ciência, procura desenvolver os conhecimentos científicos sem a preocupação direta com suas aplicações e conseqüências práticas. Seu desenvolvimento tende a ser bastante formalizado e objetiva a generalização, com vistas na construção de teorias e leis. (GIL, 2008, p. 26)

Quanto à abordagem da pesquisa será qualitativa, pois serão estudados inovações trazidas por uma mudança legislativa visando uma melhor interpretação da norma e um esclarecimento sobre a matéria, buscando com isso uma aplicação correta e justa dessa novidade jurídica que desde sua criação passou a compor o nosso ordenamento jurídico brasileiro.

A análise dos dados nas pesquisas experimentais e nos levantamentos é essencialmente quantitativa. O mesmo não ocorre, no entanto, com as pesquisas definidas como estudos de campo, estudos de caso, pesquisa-ação ou pesquisa participante. Nestas, os procedimentos analíticos são principalmente de natureza qualitativa. E, ao contrário do que ocorre nas pesquisas experimentais e levantamentos em que os procedimentos analíticos podem ser definidos previamente, não há fórmulas ou receitas predefinidas para orientar os pesquisadores. Assim, a análise dos dados na pesquisa qualitativa passa a depender muito da capacidade e do estilo do pesquisador. (GIL, 2008, p. 175)

Quanto aos objetivos da pesquisa será exploratória, pois visa a abordagem de uma tema novo, e com poucos estudos sobre o mesmo, tendo assim a necessidade de ser mais explorado e conseqüentemente se tornar mais conhecido e debatido podendo desta forma se tornar cada vez de mais fácil sua aplicabilidade e efetividade junto a sociedade.

As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e idéias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso. Procedimentos de amostragem e técnicas quantitativas de coleta de dados não são costumeiramente aplicados nestas pesquisas. (GIL, 2008, p. 27)

Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa será bibliográfica, pois abordaremos toda bibliografia já existente sobre a matéria, como por exemplo de artigos científicos, livros, leis, projetos de leis, monografias, dentre outras fontes, mais também terá um viés de pesquisa participante, já que o tema estudado se insere diretamente no ambiente de trabalho do pesquisador que é militar e faz parte da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Embora em quase todos os estudos seja exigido algum tipo de trabalho desta natureza, há pesquisas desenvolvidas exclusivamente a partir de fontes bibliográficas. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (GIL, 2008, p. 50)

A observação participante, ou observação ativa, consiste na participação real do conhecimento na vida da comunidade, do grupo ou de uma situação determinada. Neste caso, o observador assume, pelo menos até certo ponto, o papel de um membro do grupo. Daí por que se pode definir observação participante como a técnica pela qual se chega ao conhecimento da vida de um grupo a partir do interior dele mesmo. (GIL, 2008, p. 103)

Diante do exposto, venho com este trabalho e seguindo esta metodologia explanada com intuito de tornar mais visível o advento da Lei 13.491/17 e conseqüentemente deixar mais claro as inovações desta na Justiça Militar e enfatizar o aumento significativo que a nova lei traz na Competência da Justiça Militar.

CAPITULO I

1. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DOS ESTADOS

A Justiça Militar da União é uma das Justiças mais antigas do nosso ordenamento jurídico, tendo surgido com vinda da família real Portuguesa no ano de 1808. Inicialmente pertencia ao poder executivo, vindo a fazer parte do poder judiciário a partir da constituição de 1934.

Atualmente, a Justiça Militar União tem previsão constitucional no artigo 124 que trata de sua competência, e já previa que o legislador ordinário seria o competente para definir os crimes militares e em seu artigo 125, paragrafo 4º discorre sobre a competência da Justiça Militar dos Estados, não restando duvidas quanto a previsibilidade constitucional a cerca da matéria.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.
(Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988)

Art. 125 [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Podemos analisar segundo os doutrinadores que a Constituição Federal em seu artigo 124 quando versa sobre a competência da Justiça Militar da União, não faz nenhuma ressalva e se refere a uma competência em razão da matéria "*ratione materiae*", podendo ser o autor dos delitos tanto o militar quanto o civil e ela competente para julgar ambos.

Já quando nos referimos à previsão constitucional da Justiça Militar dos Estados, percebemos que o texto constitucional é bem claro quando prevê expressamente que serão processados e julgados os militares dos estados, diferente da Competência da Justiça Militar da União não existe possibilidade de julgamento de crimes praticados por civis serem julgados pele Justiça Militar

dos Estados, sendo sua competência em razão da pessoa “*ratione personae*”, no que diz respeito à pessoa a ser processada e julgada e faz uma ressalva da competência do júri quando se tratar de crime doloso contra a vida de um civil praticado por um militar Estadual independentemente de estar de serviço ou não.

Superada esta questão passaremos a abordar o próximo ponto da discursão que versa sobre a constitucionalidade da mudança advinda com a lei 13.491/17.

1.1 Constitucionalidade da Lei

A lei 13.491/17 desde sua vigência vem causando grandes polêmicas e uma delas é quanto a sua constitucionalidade, existindo inclusive uma ADI a questionando, com variados argumentos.

Um dos argumentos quanto a sua constitucionalidade diz respeito à mudança na lei não ter sido tema de ampla discussão sobre a alteração do artigo 9º, argumento este que não nos permite chegar a esta conclusão, pois o referido tema foi debatido na casa legislativa por meio de projetos, como o caso da PLS (projeto de lei do senado) 132 no ano de 2000 do então senador mineiro Arlindo Porto, e o texto do referido projeto já continha a alteração do inciso 2º do Artigo 9º do Código Penal Militar e chega à câmara e recebe o nº de PL 2014 no ano de 2003, tomando como referência esse PLS que versa sobre a mudança trazida pela Lei 13.491/17, ou seja, temos uma discursão de mais de 16 anos sobre o referido tema, não permitindo desta forma aceitar o argumento de falta de debate sobre o tema.

Também podemos definir que a referida Lei seguiu o devido rito legislativo para sua aprovação não restando nenhuma dúvida quanto a sua constitucionalidade do ponto de vista de legalidade quanto a sua tramitação legislativa. A referida lei seguiu o caminho legislativo previsto pela própria CF, ou seja, legislador ordinário tem competência privativa para legislar sobre matéria de direito penal e processual penal, conforme previsto no Artigo 22 inciso I da Constituição Federal.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Desta forma podemos concluir que o legislador não feriu nossa carta magna, apenas foi ampliado o leque de crimes militares que podem ser cometidos pelos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares, a definição de crime militar continua sendo a mesma, o fato é que agora, todos os crimes previstos na legislação penal ocorridos nas hipóteses do art. 9º do Código Penal Militar, constituem crimes militares em tempo de paz.

1.2 Constitucionalidade do Veto do Presidente da Republica

O veto do presidente da republica do artigo que limitava a vigência da Lei 13.491/17 a 31 de dezembro de 2016, também foi motivo de grandes inquietações, provocando grandes debates sobre a Constitucionalidade da Lei, pois o veto teria descaracterizado a Lei, tese defendida pelo próprio Presidente autor do veto em seu livro “Elementos do Direito Constitucional” onde diz que o chefe do poder executivo não pode vetar um dispositivo inteiro que altere a característica da Lei. Mas percebam que esta discursão ocorre em outubro de 2017 e o artigo que foi vetado limitava a vigência da Lei ao ano de 2016, não tendo sentido em sancionar uma Lei a qual o prazo de vigência já tenha se esgotado no tempo, passando a norma se sancionada em sua integridade, não ter a menor capacidade de se produzir efeitos, e a única alternativa lógica seria vetar o artigo que se referia sobre a vigência da Lei.

Ficando claro desta forma que o presidente só teria duas opções ou vetar o artigo ou vetar a Lei inteira, sendo que esta última opção iria de encontro à manifestação de vontade do Senado, que a partir do momento que aprova a Lei sinaliza a vontade de concretização da mudança legislativa, não restando outra opção a não ser vetar o referido artigo.

Outra questão de grande relevância e exposta pelo próprio Presidente em suas justificativas ao veto foi a de que caso não fosse vetado estaria se criando uma mudança temporária de competência ferindo desta forma a Constituição, estaria criando um tribunal de exceção.

"As hipóteses que justificam a competência da Justiça Militar da União, incluídas as estabelecidas pelo projeto sob sanção, não devem ser de caráter transitório, sob pena de comprometer a segurança jurídica. Ademais, o emprego recorrente das Forças Armadas como último recurso estatal em ações de segurança pública justifica a existência de uma norma permanente a regular a questão. Por fim, não se configura adequado estabelecer-se competência de tribunal com limitação temporal, sob pena de se poder interpretar a medida como o estabelecimento de um tribunal de exceção, vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição".

Razões do veto do presidente Michel Temer, Publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 - 16/10/2017, Página 5 (Veto)

Desta forma podemos concluir conforme prevê a Constituição Federal a possibilidade de se vetar um artigo de forma integral esta consubstanciada no Artigo 66 parágrafo 2º da carta magna sendo desta forma o veto proferido pelo presidente constitucional.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988)

1.3 Natureza jurídica da Lei

A Lei 13.491/17 tem dupla Natureza Jurídica, podendo ser definida como norma heterotópica ou mista, pois possuem caráter processual e material conjuntamente.

Se referindo ao seu aspecto penal a novel lei amplia o rol de crimes militares, com a inclusão dos crimes da legislação penal em geral, desde que cometidos em algumas das circunstâncias previstas no inciso II do Artigo 9º do Código Penal Militar.

Já em relação ao seu aspecto processual a Lei confere à Justiça Militar da União à competência para conhecer os crimes dolosos contra civil e também ampliou a competência da Justiça Militar da União e da Justiça Militar dos Estados para conhecer os crimes militares por extensão, denominação esta dada aos crimes militares agora alcançados com o advento da Lei.

Desta forma e devido seu aspecto de natureza híbrida, a novel lei deve obedecer ao principio da irretroatividade da lei penal mais gravosa em relação

ao seu aspecto penal, obedecendo desta forma o que prevê o art. 5º, XL, CF. (XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;)

Já em relação ao seu aspecto processual a Lei terá eficácia imediata conforme o princípio do *tempus regit actum*, sendo ela mais gravosa ou não cabendo desta forma no caso concreto de inquéritos ou processos da Justiça Comum serem remetidos a Justiça Militar.

CAPITULO II

2. CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES MILITARES ANTES DA LEI 13.491/17

Conforme já evidenciado, os crimes Militares após a edição da lei 13.491/17 foram ampliados substancialmente, pois antes da edição da referida Lei a Justiça Militar seja ela da União ou dos Estados julgava apenas os crimes Militares previstos no Código Penal militar que é o Decreto Lei Nº 1001 de 1969 e se resumiam aos crimes existentes entre os artigos 136 ao 408 do referido código e o seu rol de crimes eram dividido nas seguintes categorias de crimes:

2.1 Crimes Militares próprios ou propriamente Militar

Para os Doutrinadores do ramo do direito penal e processual comum falam que crimes militares próprios são apenas os definidos no Código Penal Militar, ou seja, o decreto Lei 1001 do ano de 1969, já segundo os Doutrinadores do ramo do direito penal e processual militar, em especial cito um dos doutrinadores atuantes no ramo militar, que é Cicero Coimbra Neves, que é promotor militar e autor de obras sobre a matéria dentre outros que atuam na área militar, definem que crime propriamente militar são os praticados apenas por militares, onde necessariamente para ser alcançado pelo dispositivo legal e ter essa denominação e se enquadrar no rol desses crimes o autor tem de ser militar.

Podemos vê o quanto é importante à definição de crime propriamente militar, e esta definição não está ligada apenas para o direito penal militar, mas também para outros ramos do direito, como o caso do direito Constitucional, nossa carta magna até para resguardar os demais alcançados pela norma jurídica faz uma ressalva e seu Artigo 5º, inciso LXI, onde poderá ser preso mesmo não estando em flagrante delito e sem ordem fundamentada de autoridade judiciária os que praticarem transgressão militar ou crime propriamente militar, ou seja, conforme definido pelo doutrinador já mencionado, somente os militares podem praticar crime militar e somente estes podem ser alcançados por esta previsão constitucional.

Art. 5º, LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Como podemos visualizar apenas o militar poderá ser preso sem as garantias constitucionais previstas para os demais integrantes da sociedade, haja vista, a possibilidade de praticar crimes propriamente militar ser exclusiva da categoria, percebemos assim a importância da Matéria Direito Penal Militar, muitas vezes pouca debatida e esquecida no meio acadêmico.

Podemos exemplificar essa categoria de crime a insubmissão e deserção, respectivamente nos artigos 183 e 187 do Código Penal Militar, e caso ocorra a prática de um desses crimes não faz necessário um termo assinado e fundamentado pela autoridade judiciária e sim um termo assinado pelo comandante da Unidade, não se fazendo necessário também estar em flagrante delito.

Art. 183. Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

Pena - impedimento, de três meses a um ano.

Caso assimilado

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

Diminuição da pena

§ 2º A pena é diminuída de um terço:

- a) pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- b) pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

Criação ou simulação de incapacidade física

Art. 187. Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

(Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969)

Desta forma se faz necessário colocar em questão a diferenciação de no crime militar próprio também não existir o instituto da reincidência, devida sua peculiaridade em relação aos autores do referido crime de ser apenas os militares, como acontece de igual forma nos crimes políticos, como enfatiza o artigo 64, inciso II, do Código Penal.

Art. 64 - Para efeito de reincidência:

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos.
(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

2.2 Crime Militar Impróprio

Outra categoria de crime Militar é o crime militar impróprio, que para os doutrinadores do ramo de direito penal e processual comum, são os crimes que estão previstos no código penal militar e na legislação penal comum, não diferente de crime militar próprio, os doutrinadores de direito penal e processual militar, também divergem desta classificação e definem como crimes militares impróprios os que podem ser cometidos tanto por militares como pelo cidadão comum, já que há possibilidade de um cidadão comum no caso concreto praticar um crime militar e inclusive de ser julgado pela Justiça Militar, ressaltando que está possibilidade de julgamento só existe na Justiça Militar da União, já que como vimos anteriormente não existe a possibilidade de julgamento de civil na Justiça Militar dos Estados.

Podemos citar como exemplo de crime militar impróprio, o crime de furto que tem previsão legal tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal, respectivamente em seus artigos 240 e 155, e a depender da situação, pois os crimes militares têm tipificação indireta, onde se faz necessário observar o crime e o enquadramento em uma das situações previstas em uma das alíneas no inciso II, do artigo 9º do código penal militar, mais no caso concreto pode ser praticado por qualquer pessoa seja militar ou cidadão comum.

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, até seis anos.
(Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969)

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
(Código Penal – Decreto Lei nº 2848 de 1940)

2.3 Crime Tipicamente Militar

Passaremos a falar agora da ultima classificação de crime militar antes do advento da lei 13.491/17, defendida pelos doutrinadores do ramo de direito penal e processual militar como os crimes tipicamente militar, e está categoria de crime são as que causam mais divergência entre os doutrinadores da esfera

comum e os da esfera militar, pois como já vimos para os da esfera comum os crimes militares próprios são os que estão previstos apenas no código penal militar, pois os crimes tipicamente militar apesar de está presente apenas no código penal militar, existe a possibilidade de ser cometido tanto pelo militar como pelo civil, ou seja, é um crime próprio e improprio.

Podemos citar como exemplo o crime de Ingresso Clandestino previsto no artigo 302 do Código Penal Militar, que como já afirmado, pode ser praticado por qualquer pessoa seja militar ou não, pois como já vimos também há a possibilidade de julgamento de civil pela justiça militar da união, sendo desta forma mais coerente à definição defendida pelos doutrinadores da justiça militar, com a possibilidade de aplicabilidade da norma jurídica militar no caso concreto independente de militar ou civil.

Art. 302. Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito à administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

(Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969)

2.4 A nova classificação de crimes militares após a lei 13.491/17

Como demonstrado anteriormente, antes do advento da Lei 13.91/17 tínhamos apenas, os crimes propriamente militar, crimes impróprios e crimes tipicamente militar, agora após o surgimento da novel lei, temos uma quarta classificação de crimes, os denominados como crimes militares por extensão ou para outros doutrinadores como o já referenciado Cícero Coimbra Neves os crimes militares extravagantes e para melhor entendermos essa nova categoria de crimes, iremos apontar as mudanças do código penal militar, mais especificamente em seu artigo 9º com a nova redação trazida pela Lei 13.491/17.

Em primeiro lugar iremos citar o caput do artigo 9º e seu inciso I do código penal militar, e iremos perceber que além de não ter ocorrido nenhuma mudança o Inciso primeiro se refere aos crimes tipicamente militar, haja vista, a redação do mesmo ser justamente o que evidenciamos anteriormente, que a previsibilidade desta forma de crime exclusivo do Código Penal Militar.

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

A alteração que acarretou de forma mais contundente, foi há ocorrida no inciso II do artigo 9º do código penal militar, que foi o que ensejou toda esta mudança e conseqüentemente a ampliação na competência da justiça militar de forma geral, ou seja, em ambas as justiças, tanto na Justiça Militar da União, como na Justiça Militar dos Estados, pois conforme iremos perceber o inciso II antes da mudança, previa apenas como crimes militares em tempo de paz os previstos no seu código penal e ainda faz uma ressalva a cerca de que mesmo com igual definição na lei penal comum, eram processados e julgados pela justiça militar.

Com a nova redação, agora além dos crimes previstos no Decreto Lei Nº 1001/69, todos os crimes da legislação penal, seja do código penal comum, seja das legislações extravagantes, desde que ocorram em umas das alíneas do referido inciso, pois como já foi referenciado, a classificação dos crimes militares acontece de forma indireta, onde o operador do direito deve tipificar junto ao dispositivo legal competente para o caso concreto e combina-la com uma das hipóteses das alíneas do inciso II, artigo 9º do código penal militar.

~~II - os crimes previstos neste Código, embora também e sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:~~

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

~~e) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;~~

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

(Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;
(Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017)

Vale ressaltar sobre, o termo assemelhado, que era figura antes existente no meio Militar e estava sujeito à disciplina militar, tratava-se de um civil que prestava serviço dentro de instituições militares e estavam subordinados as bases do militarismo que é a hierarquia e disciplina, figura esta não existente nos dias de hoje, apesar de existir civis que ainda desempenham funções junto aos órgãos militares, mas estes não estão sujeitos a disciplina e sim ao diploma correspondente de cada estado sobre sua organização funcional, ou se for em alguma instituição militar das forças armadas, estará regido pela Lei 8112/90 que trata sobre os servidores públicos federais da União.

Além disso, há alínea A, refere-se a militar em atividade, e esta expressão não que dizer que o militar deve estar de serviço, mas em atividade, diante disso se faz necessário definir o que militar em atividade, que é o militar da Ativa, pois segundo Estatuto dos Militares a Lei 6880/80, existe duas categorias de militares, da Ativa e Militares da Inatividade, sendo esta última categoria dividida em Militares reservistas e militares reformados, concluímos desta forma que essa competência é em razão da pessoa, "*Ratione personae*".
"a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;"

A alínea B trata da possibilidade de se caracterizar o crime Militar novamente por militar em atividade só que dessa vez pode ser contra as outras categorias de militares, a qual já foi mencionada e são elas, o militar da reserva ou reformado, ou civil, o que muda é a questão do local, que obrigatoriamente tem de ser lugar sujeito a administração militar, e podemos exemplificar como estes locais as unidades militares, como Batalhões, companhias dentre outras, inclusive podemos citar como local sujeito a administração militar as vilas militares, onde o entendimento já é pacífico que excluindo as residências utilizadas pelos militares, as áreas de uso comum se encaixam nessa definição, ou seja, trata-se de uma definição em razão do local "*Ratione loci*".
"b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à

administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;”

A alínea C, para a caracterização do crime militar, necessita do militar ser da ativa e que ele esteja em deslocamento, e este deslocamento esteja ocorrendo em razão da função, ou seja, para assumir um serviço, mesmo fora de local sobre administração militar e mais uma vez contra militar da reserva, ou reformado, ou civil.

~~e) por militar em serviço, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;~~

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

A alínea D trata do militar não mais em deslocamento, mais já fazendo manobras, que pode ser definida como qualquer treinamento ou exercício efetuado pelos militares, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil e consequentemente fora de local sobre a administração militar. “d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;”

Conforme vimos às alíneas b, c e d, não importa a pessoa que seja o sujeito passivo, ou seja, pode ser contra qualquer pessoa independente de ser militar ou não.

A alínea E trata mais uma vez em uma competência em razão da pessoa, onde só o militar em atividade pode se enquadrar e desta vez não é contra uma pessoa mais sim contra o patrimônio ou a ordem administrativa militar, lesionando o prestígio que as organizações militares gozam junto à comunidade. “e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;”

A alínea F foi revogada, devido seu texto ocasionar a possibilidade do militar escolher por qual justiça o mesmo iria responder diante de um caso concreto, como podemos ver no texto revogado, o militar teria de apenas escolher a arma que usar na prática do delito, a sua pessoal, que faria com que o mesmo respondesse junto à justiça comum, ou a arma da caserna que é a

arma do quartel e dessa forma iria responder junto a Justiça Militar, deixando dessa forma o militar escolher qual seria a justiça competente para julga-lo no caso concreto.

~~f) por militar em situação de atividade ou assemelhado que, embora não estando em serviço, use armamento de propriedade militar ou qualquer material bélico, sob guarda, fiscalização ou administração militar, para a prática de ato ilegal;~~

f) revogada.

2.5 A competência para julgar os crimes militares praticados por civis

Passaremos agora a estudar os crimes do inciso III do Artigo 9º do código penal militar, e antes de iniciarmos os estudos faremos uma ressalva importante, devido já ter sido explanado que a competência pra julgar civis perante a justiça militar e exclusiva da Justiça Militar da União, ou seja, a Justiça Militar dos Estados só julgam os crimes militares praticados por Militares, dificilmente no direito se usa advérbios de intensidade ou negação, mas esse um caso que se pode usar sem nenhum receio diante da impossibilidade de existir julgamento de crimes militares praticados por civis pela justiça castrense dos estados, sendo assim os crimes a serem estudados no referido inciso, só podem ser praticados por civis, desta forma, apenas a Justiça Militar da União é competente pra julgar os crimes a serem elencados.

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

(Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969)

A alínea A refere-se na possibilidade de um civil entrar em uma unidade militar e, por exemplo, subtrair uma quantia em dinheiro ou uma arma da caserna, ele estará cometendo um crime militar tipificado no artigo 240 do código penal militar combinado com artigo 9º, III, a, da mesma norma jurídica e conseqüentemente poderá ser julgada pela Justiça Militar da União.

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, até seis anos.

A alínea B fala na possibilidade de um civil ingressar em unidade militar das forças armadas e exemplificando agredir o militar em atividade, já a alínea C, prevê essa possibilidade de um militar ser agredido por um civil também durante uma formatura, como por exemplo, em desfile cívico militar e dessa forma se enquadrando em crime militar previsto no código penal militar.

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
(Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969)

A alínea D é alínea de mais fácil visualização devido a periodicidade do seu uso nos atuais dias, é a possibilidade de o militar mesmo fora do lugar sujeito à administração militar, mais estiver desempenhando um serviço de vigilância, ou garantia da ordem pública dentre outras atribuições previstas na alínea, se o civil que lhe desacatar ou pratique algum ilícito penal militar contra os mesmo será o civil julgado pela Justiça Militar da União.

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.
(Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969)

Superado essa exclamação do artigo 9º sobre os crimes Militares por extensão, passaremos agora no Capítulo III, a tentar destrinchar os crimes dolosos contra a vida de civil após a edição da lei 13.491/17.

CAPITULO III

3. OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIL APÓS A LEI 13.491/17

Iremos agora estudar os crimes dolosos contra vida praticados por militares contra civil, que hoje é de competência híbrida dependendo do caso concreto, hora é da Justiça Militar da União, quando forem praticados por militares das Forças Armadas, dentro das previsões trazidas com a nova lei, hora é do Tribunal do Júri, quando forem praticados pelos os militares dos Estados.

Antes da lei 13.491/17, os crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares, independente de serem militares das Forças Armadas ou militares dos Estados, eram de responsabilidade e competência de julgamento da justiça comum, texto este que foi proposto e aprovado pelo Jurista e membro do poder legislativo, o já falecido Hélio Bicudo: “Artigo 9º, Paragrafo Único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum” (Redação dada pela Lei Nº 9.299 de 07/08/1996).

Antes mesmo da mudança ocorrida com o advento da Lei 13.491/17, o paragrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar já havia sido alterado pela Lei 12.432/11, onde foi incluso a possibilidade do julgamento ser de competência da Justiça Militar da União nos casos previstos na Lei do abate, ou seja, o Código Brasileiro da Aeronáutica, mais especificamente a Lei 7.565/86 em seu artigo 303.

Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.”
(Lei 12.432 de 29 de Junho de 2011)

Art. 303. A aeronave poderá ser detida por autoridades aeronáuticas, fazendárias ou da Polícia Federal, nos seguintes casos:

I - se voar no espaço aéreo brasileiro com infração das convenções ou atos internacionais, ou das autorizações para tal fim;

II - se, entrando no espaço aéreo brasileiro, desrespeitar a obrigatoriedade de pouso em aeroporto internacional;

III - para exame dos certificados e outros documentos indispensáveis;

IV - para verificação de sua carga no caso de restrição legal (artigo 21) ou de porte proibido de equipamento (parágrafo único do artigo 21);

V - para averiguação de ilícito.

§ 1º A autoridade aeronáutica poderá empregar os meios que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar o pouso no aeródromo que lhe for indicado. (Regulamento)

§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada. (Incluído pela Lei nº 9.614, de 1998) (Regulamento) (Vide Decreto nº 8.265, de 2014)

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório. (Renumerado do § 2º para § 3º com nova redação pela Lei nº 9.614, de 1998) (Regulamento)

Segundo os doutrinadores do direito Penal Militar, nunca foi à intenção da Lei 9.299/96, que alterou o paragrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, incluir os militares das Forças Armadas, haja vista, que a referida alteração vai de encontro a Constituição Federal, ferindo o artigo 124 da Constituição, tema este bastante debatido e afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça Militar, e com o advento da Lei 13.491/17, essa falha do legislador foi sanada e se criou uma perspectiva de julgamento pelo Tribunal do Júri para os crimes praticados por Militares dos Estados e a possibilidade dos de julgamento pela Justiça Militar da União, quando o agente for das Forças Armadas e dentro de uma das situações fáticas previstas pela nova lei que passaremos a estudar agora.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

(Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988)

Como podemos perceber o paragrafo antigamente único do artigo 9º do Código Penal Militar, hoje com a nova redação da Lei 13.491/17, se transformou em parágrafo primeiro e segundo, onde o primeiro trata sobre os militares Estaduais e o segundo sobre os militares Federais não deixando mais

nenhuma dúvida quanto quem é competente para julgamento diante de um caso concreto.

Superada esta primeira etapa, vamos agora fazer o estudo dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 9º e a diferenciação entre as hipóteses de possibilidade de julgamento de um crime doloso contra a vida seja julgado pela Justiça militar da União e também a hipóteses de Julgamento pelo Tribunal do Júri.

3.1. O tratamento do crime de homicídio doloso contra a vida de civil diante da Lei 13.491/17 para a Justiça Militar dos Estados

O parágrafo primeiro do Decreto Lei Nº 1.001 de 1969, com a redação dada com a Lei 13.491/17, trata da competência do Tribunal do Júri nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticados por militares dos Estados em qualquer situação, ou seja, independente de estarem de serviço ou não. Podemos perceber que a intenção do legislador foi de não deixar nenhuma possibilidade de ocorrer julgamento de militar estadual pela Justiça Militar dos Estados. “Artigo 9º, § 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

Como podemos perceber houve adequação da redação do referido parágrafo com texto constitucional, haja vista, que o texto anterior falava que a competência seria da Justiça Comum, que permitia a interpretação que poderia ser da Justiça Federal ou pela Justiça dos Estados, já que são estes os órgãos da Justiça Comum.

Art. 9º [...]

Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.”
(Lei 12.432 de 29 de Junho de 2011)

Art. 125. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Como podemos perceber houve uma clara intensão do legislador em distinguir os Militares Estaduais das Forças Armadas, fato este que ainda vai gerar muitas inquietações e debates sobre o tema, pois conforme veremos no próximo título, houve uma motivação clara em trazer para a Justiça Militar da União a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida de civil, praticados pelos Militares Federais em determinadas situações, situações essas desenvolvidas de forma semelhante pelos Militares Estaduais, mais que no caso concreto, caso ocorra uma ação conjunta com os Militares Estaduais e os Militares Federais, mesmo desempenhando as mesmas funções vai haver uma separação de competência, onde os Militares Estaduais serão julgados pelo Tribunal do Júri e os Federais pela Justiça Militar da União.

3.2. O tratamento do crime de homicídio doloso contra a vida de civil diante da Lei 13.491/17 para a Justiça Militar da União.

Conforme já dito anteriormente, passáramos agora a estudar o parágrafo segundo do Decreto Lei Nº 1.001 de 1969 e sua nova redação trazida pela Lei 13.491/17, podemos inicialmente afirmar que trata literalmente de uma nova redação, já que antes da Lei 13.491/17, existia apenas o parágrafo único do Artigo 9º.

No ano 2017, mais especificamente em setembro de 2017, quando o General Vilas Boas, na época Comandante do Exército Brasileiro, em entrevista ao Programa “Conversa com Bial”, explanou a necessidade de uma norma jurídica que de certa forma desse uma Segurança Jurídica aos Militares Federais durante as intervenções feitas nas cidades brasileiras, visto de forma mais evidente no estado do Rio de Janeiro e também durante o período eleitoral em diversas cidades do Brasil.

Veremos que a mudança ocorrida, ou seja, o advento do parágrafo segundo, talvez tenha sido o grande motivador para a mudança no Decreto Lei 1.001/69, pois o advento do novo parágrafo traz o anseio antigo por parte dos Militares Federais em garantir e dar segurança jurídica ao uso das Forças Armadas em determinadas situações que serão elencadas.

Artigo 9º, § 2º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999 ;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. ”
(NR)

Conforme vimos às garantias advindas com a nova redação trazida pela Lei 13.491/17 ratifica e reforça a previsão constitucional do artigo 142, e conseqüentemente consubstancia os anseios dos Militares Federais em dar garantia e segurança jurídica as ações dos militares federais nas situações acima elencadas. Que com certeza esta segurança jurídica é de suma importância, já que determinadas situações a Justiça especializada com certeza é a mais capacitada para analisar e chegar a uma decisão mais justa e que consiga promover a paz social que é o objetivo de todos os ramos do direito.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Vale ressaltar que caso ocorra alguma ação por parte dos Militares Federais, que ocorra crimes dolosos contra a vida de civil, fora deste contexto do artigo 9º, § 2º, a competência para julgamento será do Tribunal do Júri, conforme o artigo 9º, § 1º, do Código Penal Militar. “Artigo 9º, § 1º. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri”.

A insatisfação trazida pela nova redação da Lei, insatisfação essa principalmente pelos integrantes das forças de segurança estaduais, ou seja, pelos policiais militares dos estados, diz respeito à distinção feita pelo Legislador entre os Militares, que em muitas oportunidades desenvolvem as mesmas atribuições dos Militares Federais, só que de forma constante, ou seja, diuturnamente e não de forma sazonal como ocorre com as Forças Armadas, ferindo desta forma a isonomia garantida pela constituição.

Em uma situação de ação conjunta entre Militares Estaduais e Forças Armadas, como ocorre corriqueiramente nos dias atuais, no caso de no meio desta operação ocorrer um homicídio doloso contra a vida de civil, vai haver uma cisão da competência, onde os Militares Estaduais desenvolvendo a mesma função dos Militares Federais, serão julgados pelo Tribunal do Júri e os Militares Federais serão julgados pela Justiça Militar da União.

Na situação hipotética exposta, a Justiça Militar, seja ela da União ou Estadual, é a justiça especializada, sendo assim a mais capacitada para a condução do processo e julgamento dos crimes militares. E na atual conjuntura há uma clara distinção entre os Militares, onde desenvolvendo as mesmas atribuições, os Militares Estaduais não terão a oportunidade de ter um processo desencadeado por uma Justiça especializada.

Vale ressaltar a grande conquista que é o instituto do Tribunal do Júri, onde sabemos que é garantida a plenitude da defesa, e não me resta dúvida sobre sua importância e relevância para o tratamento dos crimes dolosos contra vida, assegurando como já dito a defesa plena em todas as suas possibilidades, não se restringindo a defesa técnica mais sim a toda possibilidade de se contrapor contra a acusação.

A questão defendida é em relação à ideia trazida pela própria definição de Tribunal do Júri, que é a possibilidade de ser julgado por seus pares. Pares estes que para o civil no caso de cometimento de um crime doloso contra vida estar sendo respeitado, quando garante que serão julgados por pessoas da sociedade e estas julgarão pelo conhecimento empírico e experiência de vida, enquanto que para os Militares, não se tem pelo menos em tese, ninguém que já tenha vivenciado a experiência de ser militar e estar em uma situação de confronto, como a própria Lei traz com o advento do parágrafo segundo do artigo 9º, fugindo desta forma da especialidade da Justiça Militar, que com o

advento da Lei 13.491/17, trás apenas para as Forças Armadas a possibilidade de ser julgado por um Tribunal de Especialistas e não por um Tribunal que não tem conhecimento nenhum das especificidades da missão de ser Militar.

Desta forma apenas defendo a possibilidade dos Militares Estaduais tenham a oportunidade de ser julgados por seus pares em determinadas situações, assim como é assegurado aos civis e agora assegurado aos Militares das Forças Armadas e desta forma seja garantida a isonomia tanto defendida e exaltada em nossa Carta Magna.

CAPITULO IV

4. O NOVO ORGÃO JULGADOR DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Iremos falar em outra mudança legislativa, esta ocorrida em 2018, que foi a Lei 13.774/18, que alterou a Lei de Organização Judiciária Militar 8.457/92 e trouxe um novo órgão julgador, na figura do magistrado de carreira da Justiça Militar Federal. Vale ressaltar que esta mudança diz respeito apenas a Justiça Militar da União, deixando desta forma a Justiça Militar dos Estados de fora, já que a grande mudança ocorrida fala principalmente da possibilidade de julgamento de civis, quando praticarem crime militar nas situações já apresentadas no Capítulo II deste trabalho, e como já foi visto esta possibilidade de julgamento é exclusiva da Justiça Militar da União.

Conforme já vimos, a Justiça Militar da União é a Justiça Militar dos Estados, são órgãos que visam auxiliar no respeito aos princípios basilares da carreira castrense, que é base e fundamentação de toda a estrutura Militar, que é a Hierarquia e a Disciplina, e podemos evidenciar está previsão que vem desde o poder constituinte, nos artigos 42 e 142 da nossa Carta Magna, respectivamente o artigo 42 se referindo as Policiais e Corpos de Bombeiros Militares e o artigo 142 trata das Forças Armadas, ou seja, Marinha, Exército e Aeronáutica.

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Antes de continuarmos a falar sobre o novo órgão Julgador que passou a existir com o Advento da Lei 13.774/18, vamos definir o que seria Hierarquia e Disciplina na visão dos Militares.

Hierarquia segundo o Artigo 14 do Decreto Lei 6.880 de 09 de Dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, diz que a hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes dentro da estrutura das Forças Armadas, através do fiel acatamento de ordens dos superiores e a Disciplina é a fiel e rígida obediência ao acatar de forma integral as Normas e determinações legais de superiores na carreira Militar e tanto a Hierarquia e a Disciplina, devem ser respeitadas durante toda a vida dos Militares.

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados.

(Estatuto dos Militares – Decreto Lei nº 6.880 de 1980)

A Justiça Militar da União tem como seu órgão principal o Superior Tribunal Militar, conforme artigo 122 da nossa carta magna, mas mesmo sendo um tribunal de status de tribunal superior, diferente dos demais julga fatos, ou seja, julga apelação enquanto os demais tribunais superiores julgam recursos extraordinários.

Também são órgãos os tribunais e juízes militares, lembrando que estes tribunais ainda não existem, mais já tem a previsão constitucional de serem criados e seriam denominados de TRM, Tribunal Regional Militar, assim como já existe nas demais justiças como podemos citar os TRE, TRT e TRF, por isso o STM é um tribunal de fato devido as apelações que deveriam ir pra estes Tribunais, vão direto para o STM.

Restando desta forma os Juízes como órgãos da Justiça Militar da União e este é o principal tema a ser abordado devido à lei 13.774/18, ter mudado

bastante a figura dos juízes desde sua nomenclatura até o alargamento de sua competência.

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
I - o Superior Tribunal Militar;
II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.
(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Os artigos 123 e 124 da Constituição Federal continuam falando da composição do Superior Tribunal Militar, a competência da Justiça Militar e a possibilidade de mudança através de Lei de sua organização, funcionamento e competência, que foi justamente o que aconteceu com o advento da Lei 13.774/18, que alterou a competência e organização judiciária militar.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

A grande mudança advinda com a Lei 13.774/18 de maior importância foi à possibilidade de o Juiz Federal da Justiça Militar, nomenclatura esta trazida também pela Lei, já que antes eram denominados como Juízes Auditores, julgarem de forma singular os civis nos casos de cometimento de crimes militares.

Art. 1º São órgãos da Justiça Militar:
I o Superior Tribunal Militar;
~~II a Auditoria de Correição;~~
II - a Corregedoria da Justiça Militar;
(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)
II-A - o Juiz-Corregedor Auxiliar;
(Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

III os Conselhos de Justiça;

~~IV os Juizes Auditores e os Juizes Auditores Substitutos.~~

IV - os juizes federais da Justiça Militar e os juizes federais substitutos da Justiça Militar.

(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

O julgamento antes dos crimes praticados por civis eram feito pelo conselho, mais antes de falamos sobre a mudança se faz necessário definir o que são conselhos dentro da Justiça Militar.

Passaremos a comentar agora dos Conselhos dentro da Justiça Militar da União em tempo de paz para julgamento. Conselhos são órgãos colegiados de 1º grau dentro da Justiça Militar, que recebem o nome de Escabinato desde o período da antiga Roma, ou seja, um misto de militares e civil que formam este conselho, onde tem quatro militares e um civil, e tem como função, segundo o professor e Doutor Claudio Amim Miguel, Juiz da Justiça Militar em seu livro Elementos do Direito Penal Militar, que o nome Escabinato, onde a função dos juizes militares e trazer a experiência da caserna para o julgamento e o juiz civil ou togado é de trazer a técnica jurídica para o julgamento.

Nós temos dois tipos de Conselhos de Justiça dentro da Justiça Militar, Conselho Especial e Conselho Permanente.

Art. 16. São duas as espécies de Conselhos de Justiça:

~~a) Conselho Especial de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor e quatro Juizes militares, sob a presidência, dentre estes, de um oficial-general ou oficial superior, de posto mais elevado que o dos demais juizes, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade;~~

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

~~b) Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo Juiz-Auditor, por um oficial superior, que será o presidente, e três oficiais de posto até capitão-tenente ou capitão.~~

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - Conselho Especial de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais 1 (um) oficial-general ou oficial superior; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

II - Conselho Permanente de Justiça, constituído pelo juiz federal da Justiça Militar ou juiz federal substituto da Justiça Militar, que o presidirá, e por 4 (quatro) juizes militares, dentre os quais pelo menos 1 (um) oficial superior. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Art. 17. Os Conselhos Especial e Permanente funcionarão na sede das Auditorias, salvo casos especiais por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça e pelo

tempo indispensável, mediante deliberação do Superior Tribunal Militar.

(Lei Nº 8.457, de 04 de Setembro de 1992.)

O Conselho Especial é formado para o julgamento dos Oficiais e tem esta nomenclatura de especial justamente por julgar Oficiais e tem sua formação feita após o cometimento de um crime por um oficial e de acordo com o posto do oficial a ser julgado e que vai ter sua formação definida, de forma que os integrantes do corpo de julgadores militares sejam mais antigos que o oficial que cometeu o crime de forma que seja respeitada a hierarquia.

Art. 27. Compete aos conselhos:

I - Especial de Justiça, processar e julgar oficiais, exceto oficiais-generais, nos delitos previstos na legislação penal militar.

(Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Já o Conselho Permanente é responsável pelo Julgamento de praças militares e antes da Lei 13.774/18 de civis, também é formado por quatro militares e o Juiz togado. Se denomina permanente, pois é formado para um período trimestral e devido não existis a possibilidade de ferir a hierarquia, já que os militares que serão julgados são praças, não há a necessidade de ser formado apenas após o cometimento de um crime por parte dos praças como ocorre no Conselho Especial.

~~II - Permanente de Justiça, processar e julgar acusados que não sejam oficiais, nos delitos de que trata o inciso anterior, excetuado o disposto no art. 6º, inciso I, alínea b, desta lei.~~

II - Permanente de Justiça, processar e julgar militares que não sejam oficiais, nos delitos a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Parágrafo único. Compete aos Conselhos de Justiça das Auditorias da circunscrição com sede na Capital Federal processar e julgar os crimes militares cometidos fora do território nacional, observado o disposto no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) acerca da competência pelo lugar da infração. (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Como mencionado antes da Lei, o civil que cometesse um crime militar, seria julgado pelo Conselho Permanente, o que trazia por parte direito Internacional grandes críticas, segundo os Internacionalistas, além de existir

uma Justiça Castrense, o que não é comum nos ordenamentos jurídicos do mundo, o civil quando praticasse um crime militar, era sujeito há um julgamento pelo Conselho Permanente, e neste conselho existem pessoas ligadas ao executivo, no caso dos militares, que proferiam uma sentença sem ter as mínimas garantias constitucionais que os juízes togados detêm, e desta forma segundo os Internacionalistas, iriam sujeitar um civil a ter sua liberdade ou seus bens retirados por Juízes que não possuíam as garantias mínimas asseguradas para um regular e imparcial exercício da jurisdição.

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente:

(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

Além desta possibilidade de julgamento a lei também trouxe outras inovações mais esta foi de mais relevância e importância dentro da ceara castrense.

Art. 30. Compete ao juiz federal da Justiça Militar, monocraticamente: (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

I - decidir sobre recebimento de denúncia, pedido de arquivamento, de devolução de inquérito e representação;

I-A - presidir os Conselhos de Justiça; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

I-B - processar e julgar civis nos casos previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

I-C - julgar os **habeas corpus**, **habeas data** e mandados de segurança contra ato de autoridade militar praticado em razão da ocorrência de crime militar, exceto o praticado por oficial-general; (Incluído pela Lei nº 13.774, de 2018)

~~II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada por autoridade encarregada de investigações policiais;~~

II - relaxar, quando ilegal, em despacho fundamentado, a prisão que lhe for comunicada; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

~~III - manter ou relaxar prisão em flagrante, decretar, revogar e restabelecer a prisão preventiva de indiciado, mediante despacho fundamentado em qualquer caso;~~

III - manter ou relaxar prisão em flagrante e decretar, revogar ou restabelecer prisão preventiva de indiciado ou acusado, em despacho fundamentado em qualquer caso, ressalvado o disposto no inciso I do **caput** do art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

IV - requisitar de autoridades civis e militares as providências necessárias ao andamento do feito e esclarecimento do fato;

V - determinar a realização de exames, perícias, diligências e nomear peritos;

VI - formular ao réu, ofendido ou testemunha suas perguntas e as requeridas pelos demais juízes, bem como as requeridas pelas partes para serem respondidas por ofendido ou testemunha;

VII - relatar os processos nos Conselhos de Justiça e redigir, no prazo de oito dias, as sentenças e decisões;

VIII - proceder ao sorteio dos conselhos, observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta lei;

IX - expedir alvará de soltura e mandados;

X - decidir sobre o recebimento de recursos interpostos;

XI - executar as sentenças, inclusive as proferidas em processo originário do Superior Tribunal Militar, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º desta lei;

XII - renovar, de seis em seis meses, diligências junto às autoridades competentes, para captura de condenado;

XIII - comunicar, à autoridade a que estiver subordinado o acusado, as decisões a ele relativas;

XIV - decidir sobre livramento condicional;

XV - revogar o benefício da suspensão condicional da pena;

XVI - remeter à Corregedoria da Justiça Militar, no prazo de dez dias, os autos de inquéritos arquivados e processos julgados, quando não interpostos recursos;

XVII - encaminhar relatório ao Presidente do Tribunal, até o dia trinta de janeiro, dos trabalhos da Auditoria, relativos ao ano anterior;

XVIII - instaurar procedimento administrativo quando tiver ciência de irregularidade praticada por servidor que lhe é subordinado;

XIX - aplicar penas disciplinares aos servidores que lhe são subordinados;

XX - dar posse, conceder licenças, férias e salário-família aos servidores da Auditoria;

XXI - autorizar, na forma da lei, o pagamento de auxílio-funeral de magistrado e dos servidores lotados na Auditoria;

~~XXII - distribuir alternadamente, entre si e o Juiz Auditor Substituto e, quando houver, o Substituto de Auditor estável, os feitos aforados na Auditoria, obedecida a ordem de entrada;~~

XXII - distribuir, alternadamente, entre si e o juiz federal substituto da Justiça Militar, os feitos aforados na Auditoria; (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

XXIII - cumprir as normas legais relativas às gestões administrativa, financeira e orçamentária e ao controle de material;

XXIV - praticar os demais atos que lhe forem atribuídos em lei.

~~Parágrafo único. São privativos do Juiz Auditor os atos previstos nos incisos XI, XIV, XV, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e~~

~~XXIII, deste artigo, deferindo-se estes a seu substituto, quando no exercício pleno do cargo.~~

~~Parágrafo único. Compete ao Juiz Auditor Substituto praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, que lhes são deferidos somente durante as férias e impedimentos do Juiz Auditor. (Redação dada pela Lei nº 8.719, de 19.10.93)~~

Parágrafo único. Compete ao juiz federal substituto da Justiça Militar praticar todos os atos enumerados neste artigo, com exceção dos atos previstos nos incisos VIII, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo, que lhe são deferidos somente durante as férias e impedimentos do juiz federal da Justiça Militar. (Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018)

Conforme visto, a própria Constituição Federal já trazia os juízes como órgão da Justiça Militar da União, mais com a publicação da novel lei, passou agora a ser também um órgão julgador diante da possibilidade de julgamento singular trazida pela lei, apaziguando a comunidade Internacional e dando mais imparcialidade e impessoalidade no julgamento dos civis diante de um caso concreto.

CONCLUSÃO

O Direito Penal Militar avançou muito com advento da Lei 13.491/17, a lei trouxe para ceara da Justiça Militar a competência para julgamento de uma serie de crimes antes não alcançada por ela.

A definição das espécies de crimes militares foi alargada com advento da lei 13.491/17 e agora além dos crimes já existentes, como é o caso dos crimes propriamente militar, crimes impróprios e crimes tipicamente militar, temos agora os crimes militares por extensão, que se refere justamente aos crimes existentes na legislação extravagantes e Código Penal Comum, consubstanciando desta forma a competência da Justiça Militar para o processamento e julgamento dos mesmos diante de um caso concreto.

Embora nos Estados não se tenha percebido a grandeza dessa mudança, tomando como referência o Estado da Paraíba do qual faço parte, inclusive como parte da Policia Militar, não se percebeu o quanto importante essa mudança na Lei tem a beneficiar a Justiça como um todo.

Em uma época de grande morosidade na Justiça Comum, nós militares só temos a ganhar, porque além de termos um julgamento por uma justiça especializada, teremos com certeza mais celeridade no julgamento.

Vale ressaltar que a Justiça Militar não tem como objetivo julgar os militares e sim os crimes militares, e estes podem serem praticados não apenas por militares, mas também por civis.

Com a mudança, crimes antes não alcançados pela Justiça Militar, hoje são submetidos ao julgamento pela Justiça Militar, seja esse crime de qualquer ordenamento penal, desde que se encaixe em umas das possibilidades previstas no artigo 9º do Código Penal Militar, já que a classificação de um crime militar e feita de forma indireta, onde deve tipificar junto ao dispositivo legal competente no caso concreto e combina-la com uma das hipóteses previstas no artigo já referenciado.

Os maiores beneficiados e com certeza o grande motivador para a criação e mudança no Artigo 9º do CPM, foram os militares das Forças Armadas, pois o advento da lei trouxe garantia e segurança jurídica nas atuações elencadas no paragrafo 2º do Artigo 9º da lei, hoje em dia devido à falência da Segurança Publica, cada dia mais comum atuação delas.

Quando falo em falência da Segurança Pública, não me refiro especificamente às forças de segurança estaduais, já que segurança pública depende de uma série de ações sociais e investimento dos poderes públicos, e estes investimentos muitas vezes vêm sendo negligenciado por maus gestores.

Diante do exposto, espero que o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar seja mais lembrado no âmbito das faculdades e conseqüentemente dado a importância que ele merece, pois estamos falando de um ramo do direito mais antigo do nosso ordenamento jurídico, que veio para o Brasil desde a vinda da corte Portuguesa e faz parte de nosso ordenamento jurídico desde a constituição de 1934 e apesar de ser um Bicentenário, muitas vezes é esquecido e nas academias.

REFERÊNCIAS

Código Penal Militar – Decreto Lei nº 1001 de 1969, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm
Acessado em 10/011/2019.

Código de Processo Penal Militar - Decreto Lei nº 1001 de 1969, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1002.htm,
Acessado em 10/11/2019.

Constituição Federal de 1988, Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm,
Acessado em 10/11/2019.

CRUZ JUNIOR, Silvio Valois. **A constitucionalidade da lei 13.491/17 e da lei 9.299/96 diante da teoria da dupla compatibilidade vertical**. Florianópolis: Revista Direito Militar. AMAJME, n. 126, set./dez, 2017, pp. 37/40.

Entrevista com Bial General Villas Boas, Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=hl3kvgXck2M&t=1659s>
Acessado em 05/09/2019.

FOUREAUX. Rodrigo Juiz de Direito - TJGO. Foi Juiz de Direito do TJPA e do TJPB. Aprovado para Juiz do TJAL. É Oficial da Reserva Não Remunerada da PMMG. Bacharel em Direito e em Ciências Militares com Ênfase em Defesa Social. Especialista em Direito Público. Autor do livro "Justiça Militar: Aspectos Gerais e Controversos". Disponível em: meusitejuridico.com Redes sociais: @meusitejuridico,
Acessado no dia 05/11/2019

GALVÃO, Fernando. **Não há inconstitucionalidade formal na Lei 13.491/2017. TJM/MG**: Observatório da Justiça Militar. Disponível: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/18/N%C3%A3o-h%C3%A1-inconstitucionalidade-formal-na-Lei-134912017>.

GALVÃO, Fernando Galvão. **Natureza material do dispositivo que amplia o conceito de crime militar e o deslocamento dos inquéritos e processos em curso na Justiça Comum para a Justiça Militar**. Disponível: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2017/11/23/Natureza-material-do-dispositivo-que-amplia-o-conceito-de-crime-militar-e-o-deslocamento-dos-inqu%C3%A9ritos-e-processos-em-curso-na-Justi%C3%A7a-Comum-para-a-Justi%C3%A7a-Militar> Acessado em 10/11/2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

LEI Nº 8.457, DE 04 DE SETEMBRO DE 1992. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8457.htm,
Acessado em 10/11/2019.

LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13491.htm
Acessado em 10/11/2019.

LEI Nº 13.774, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13774.htm
Acessado em 10/11/2019.

MIGUEL, **Claudio** Amin. Elementos do Direito Penal Militar – Parte Especial. 1ª Edição. São Paulo, Editora Método, 2013.

NEVES. Cícero Robson Coimbra. **Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.** Florianópolis: Revista Direito Militar, AMAJME, n. 126, set./dez., 2017, p. 25.

Nova Competência da Justiça Militar Lei n 13.491-17 74.461 visualizações•24 de novembro de 2017 3 MIL47COMPARTILHARSALVAR, Professor Renato Brasileiro de Lima, Disponível em
https://www.youtube.com/watch?v=UCH7TaMQbk&list=PL_aLn_XJnJT7QxCLAi1vleG9jdptpSrT Acessado em: 13/11/2019.

O Seminário tem como tema “A Leitura da Lei nº 13.491/2017”. Disponível
<https://www.youtube.com/watch?v=v56aWn5DEVY&list=PLDlqiaiLaVmbxM9yq2YllwqzQIXGSeca>,
Acessado dia 10/11/2019.

Palestra: A Constitucionalidade da Lei nº 13.491/17 e seus reflexos na competência da Justiça Militar da União, proferida pelo Dr. Alexandre José de Barros Leal Saraiva, Procurador de Justiça do Ministério Público Militar da União, Disponível <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/07/morre-advogado-helio-bicudo-fundador-do-pt-e-autor-do-pedido-de-impeachment-de-dilma.shtml>,
Acessado no dia 28/10/2019.

Palestra ministrada pelo Dr. Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da 1ª AME, no Seminário Internacional da AIJM, com apresentação do Dr. Paulo Adib Casseb, Juiz do TJMS e Presidente da AIJM. Evento realizado em 13 de junho de 2019, no auditório do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=3fm7VocuRog>
Acessado em 05/10/2019.

Reunião do Fórum Permanente de Direito Penal e Processual Penal Lei n. 13.491/2017 - A Ampliação da competência da Justiça Militar e outras consequências para a jurisdição penal comum, Disponível em
<https://www.youtube.com/watch?v=tZta9IFxvZ8&t=1068s>
Acessado em 05/10/2019.

ROTH, Ronaldo João. **Evento:** A Competência da Justiça Militar à Luz da Lei 13.491/17, realizado nos dias 10 e 11 de abril de 2018. Palestra: Delitos Militares por Extensão e a Nova Competência da Justiça Militar, proferida pelo Dr. Ronaldo João Roth, Juiz de Direito da 1ª Auditoria de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Disponível no endereço eletrônico: <https://www.youtube.com/watch?v=T8CXqSxa1f4>. Acessado no dia 12/10/2019.

STURMER, Mauro. **Saber Direito destaca o Direito Militar.** O professor convidado é Mauro Sturmer e vai dar um curso sobre a Justiça Militar no Brasil, com foco em procedimentos investigatórios criminais, crimes dolosos contra a vida de civil e o novo órgão julgador da Justiça Militar. Disponível no endereço eletrônico: https://www.youtube.com/watch?v=QPohQZ_bNFE&t=1060s, Acessado em 13/11/2019.